



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

SÂMELA DE LIMA BRAGA

SISTEMA PENITENCIÁRIO: A SOCIEDADE COMO AGENTE
RESSOCIALIZADOR

FORTALEZA

2020

SÂMELA DE LIMA BRAGA

SISTEMA PENITENCIÁRIO: A SOCIEDADE COMO AGENTE
RESSOCIALIZADOR

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2020

SÂMELA DE LIMA BRAGA

SISTEMA PENITENCIARIO: A SOCIEDADE COMO AGENTE
RESSOCIALIZADOR

Artigo TCC apresentado no dia __ de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Carlos Teixeira Teofilo

Orientador- Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. Anna Claudia Nery da Silva

Membro- Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^o. Ismael Alves Lopes

Membro- Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

SISTEMA PENITENCIÁRIO: A SOCIEDADE COMO AGENTE RESSOCIALIZADOR

Sâmela de Lima Braga¹

RESUMO

O instituto de ressocialização vem sendo cada vez mais utópico para a sociedade brasileira, merecendo medidas urgentes a serem adotadas pelo Estado e uma mudança comportamental da sociedade. O presente trabalho busca investigar como a sociedade pode atuar no caráter ressocializador da pena, por meio do conhecimento das leis existentes na esfera Federal e Estadual, entendendo como o Governo do Ceará vem atuando para prestar as devidas assistências penitenciárias e identificar como a sociedade pode colaborar para o processo ressocializador. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica com base na doutrina, legislação e jurisprudências acerca do tema. Como resultado, verificou-se a existência de fortes estigmas sociais, que dificultam o retorno do preso e egresso ao convívio social, como também omissão do governo em prover um retorno gradual e progressivo aos detentos. Conclui-se que seja necessária a criação de casas de albergarias e colônias agrícolas no Estado cearense, para que, efetivamente, seja proporcionada ao preso e egresso o direito aos sistemas semiaberto e aberto.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário. Ressocialização. Execução Penal. Sociedade. Sistema Aberto e Semiaberto.

¹ Estudante do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIFAMETRO. E-mail: samelabraga@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Identifica-se, atualmente, uma grande falha na sociedade quando o assunto é ressocialização. A sociedade civil desacredita cada vez mais nesse importante objetivo do sistema penitenciário, impossibilitando aos ex-detentos o reingresso no convívio social.

Inicialmente, a mudança deve ocorrer no âmbito estatal, que tem o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso e egresso, assim como tem a obrigação de organizar o sistema penitenciário. No entanto, a sociedade também deve investir mais em projetos voltados para esse grupo de pessoas, principalmente em relação ao ingresso no mercado de trabalho, onde se encontra uma das maiores barreiras sociais, pois muitos acabam voltando para a prática de crimes, por não possuírem oportunidades de garantir o sustento de sua família ou o próprio de maneira honesta.

Atualmente, percebe-se um alto índice de reincidentes, que são pessoas que já estiveram no sistema prisional e, ao saírem, voltaram a cometer crimes que, geralmente, são de maior potencial ofensivo que o primeiro, gerando uma grande insegurança social, que percebe os presídios como uma escola do crime e não como um meio de reintegração.

Por conta disso, a presente pesquisa mostra-se importante para que a sociedade em geral compreenda e colabore com o objetivo principal do sistema penitenciário, que é ressocializar o encarcerado, e o que deve ser mudado na sociedade para que o egresso não se sinta excluído, mas uma parte importante na sociedade.

Tendo em vista essa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral: investigar a importância da sociedade na ressocialização do preso, e como objetivos específicos: conhecer as leis que promovem a reinserção do preso na sociedade e identificar se estão sendo aplicadas pelo Estado do Ceará; entender o que o Estado do Ceará está efetivamente fazendo para possibilitar o retorno do encarcerado à vida em sociedade; identificar como a sociedade pode colaborar com o reingresso do detento ao convívio social.

Os procedimentos técnicos se encontram fundamentados na literatura jurídica, tais como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, dentre outros, que abordem o tema, mencionando alguns autores, como Fernando Parente, Rogerio Greco e Adeildo Nunes. Ademais, segundo a utilização dos resultados, trata-se de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um entendimento melhor dessa na esfera do Direito. Quanto aos fins, a

pesquisa é explicativa, no sentido de explicar como a sociedade pode acrescentar e desempenhar seu importante papel de agente ressocializador juntamente com o Estado.

Inicialmente, este artigo visa apresentar a Lei de Execuções Penais (LEP), e mostrar a importância do trabalho. Além disso, relacionar quais leis estaduais regulam a prestação de serviço e o acesso ao mercado de trabalho, comparando com o previsto na Lei Federal supramencionada, que se refere ao direito dos detentos ao labor, assim como esclarecer seus direitos enquanto ingressantes do sistema penitenciário.

O segundo capítulo trata sobre as obrigações do Estado, como mencionadas anteriormente, explicitando quais políticas públicas adotadas e como estão sendo prestadas as devidas assistências obrigatórias que devem ser prestadas pelo Governo do Estado do Ceará, especialmente em relação ao incentivo à educação.

Por fim, aborda-se a importância da sociedade na ressocialização dos presos e egressos, visto que, ao ficar isolado do convívio social, entende-se que o encarcerado está sendo preparado para o retorno ao meio social. No entanto, ao cumprirem a pena, a sociedade estigmatiza a pessoa, que ora ressocializado, e tendo “pago” sua dívida perante a sociedade, passa a sofrer outro tipo de sanção, que é a rejeição pela sociedade, denominada nesse trabalho como *bis in idem* social.

2 DIREITOS E DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com o doutrinador Rogerio Greco (2008, p. 489), “[...] entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente bem como prevenir futuras infrações penais”. Assim, surgiram duas teorias que classificam as penas: as teorias absolutas e teorias relativas. As absolutas têm por objetivo a reprovação do crime; as relativas possuem como finalidade a prevenção.

Atualmente, o Brasil adota a teoria da pena mista ou unificadora de pena, que determina que a finalidade da pena é a de prevenir, reprovar e ressocializar. Como explica Rogerio Greco (2008, p.491), ela: “[...] conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absolutas e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção”.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/84, explica, em seu art. 1º, que “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), agregando como finalidade da pena a ressocialização, causadora de discussões

doutrinárias entre os doutrinadores, como mostra o autor Adeildo Nunes (2016, p.5): “Embora consagrados penalistas e penitenciarietas entendam que a ressocialização é um mito enquanto ideal de perfeição, a intenção da Lei de Execução Penal brasileira ainda é a de consagrar a reintegração social como finalidade da pena”.

Outra característica da LEP é a de estabelecer quais os direitos e deveres dos presos e egressos, como também estabelecer as obrigações do Estado enquanto executor da pena e detentor do direito de punir (*jus puniendi*) e o dever da sociedade de auxiliar o Estado na reinserção dessas pessoas reclusas ao meio social.

Entende-se que estando o indivíduo privado de sua liberdade, deve ser oferecido a ele, dentro das unidades prisionais, oportunidades que tenham o trabalho e a educação como meio de ressocializar, visto serem considerados os principais meios de reinserir o agente, ora marginalizado socialmente, ao seio do convívio social.

2.1 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA REMISSÃO DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.

Como já posto nesse trabalho, identifica-se o trabalho como o principal meio de reinserção do indivíduo, ora encarcerado na sociedade. Em acordo com o autor Fernando Parente: “o trabalho é excelente meio para viabilizar a recuperação do preso, podendo ser considerado como “passaporte” para a reinserção social” (PARENTE, 2016, p.18).

Acredita-se que as parcerias firmadas entre o Poder Estatal e as empresas privadas são necessárias, produzindo benefícios para o preso, o ente privado e a sociedade, como explica o supracitado autor:

- a) para o preso, a qualificação profissional para seu futuro acesso ao mercado de trabalho após o cumprimento de pena; o auxílio mediante remuneração e a remissão da pena.
- b) para a empresa, o trabalho com os presos agrega valores econômicos e sociais, melhor a imagem institucional, forma mão de obra com pretensão de uso futuro, como no caso da PEM (Penitenciária Estadual de Maringá), além de redução de encargos sociais e custos estrutural e operacional;
- c) para a sociedade, resgate da identidade social do preso, diminuição dos índices de reincidência criminal e, conseqüentemente, da população carcerária e dos custos com sua manutenção (PARENTE, 2018, p.17).

A seção I, do capítulo III, da Lei de Execuções Penais, regula como será prestado ao preso o trabalho, especificando seus direitos e deveres, visto que, conforme o art. 28, *caput*, da referida lei, “[...] o trabalho do condenado, como dever social e condição de

dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Conforme menciona Adeildo Nunes:

(...) o trabalho desenvolvido por quem está cumprindo pena privativa de liberdade, realizado dentro ou fora do presídio, além de ser um dever social de preso exerce uma farta exaltação a dignidade humana e tem o condão de consolidar uma atividade educativa e produtiva à pessoa do encarcerado (NUNES, 2016, p. 61).

A lei federal classifica o trabalho e a educação no decorrer da execução penal, seja em regime fechado ou semiaberto, como forma de remissão de pena, como exposto no artigo 129: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

A remição estabelecida na Lei 7.210/84 para o trabalho exercido pelos presos em regime fechado ou semiaberto, conforme o artigo 129, §1º, II, se configura da seguinte forma: a cada 3 (três) dias trabalhados, se reduz um dia de pena. Como reforça a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) no Estado cearense:

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) possibilita, como dever social e condição de dignidade humana, o trabalho dos internos com finalidade educativa e produtiva. A cada três dias de trabalho, um dia da pena é descontado. Parte da remição da pena, por trabalho ou por estudo, é garantido para o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Além disso, o interno precisa apresentar bom comportamento dentro da unidade penitenciária (CEARÁ, 2020).

O Estado do Ceará vem tentando proporcionar oportunidades de profissionalização e geração de emprego para os encarcerados, por meio de parcerias com dos mais diversos setores, tais como: Ypióca, Famel, Sky Beach, Delta, Malwee, Recamode, Hiteck Lavanderia e Passadoria, IBRAP- Esquadrias de alumínio, que estão atuando dentro das unidades prisionais (CEARÁ, 2020).

A Lei Estadual 15.974/16, que dispõe sobre a utilização de mão de obra carcerária por entes públicos e privados, visando a inserção dos reeducando do sistema penitenciário do Estado do Ceará no mercado de trabalho, regulamenta como será prestado o serviço pelas empresas, preferencialmente instalando unidades fabris dentro das unidades prisionais (art. 3º), que são escolhidas por meio de processo licitatório, como posto no art. 4º da referida lei.

Art. 3º - Os convênios/contratos com outras secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, prefeituras municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas referidas no artigo anterior contemplarão preferencialmente a execução de serviços nas unidades fabris instaladas no interior dos presídios e na manutenção e conservação de logradouros públicos.

Art. 4º - As empresas, quando se tratar da instalação de unidades fabris no interior dos presídios, com a utilização da mão de obra de presos em regime fechado, serão selecionadas, preferencialmente, por meio de licitação (CEARÁ, 2016).

A referida lei também trata da utilização da mão de obra carcerária pelos entes públicos. Como ilustração, pode-se citar o art. 10-A, que positiva que, “Poderá ser utilizada mão de obra carcerária no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*”, quando necessário. Outro exemplo recente é a parceria que surgiu entre a Secretaria de Segurança Pública (SSPDS) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), relatada da seguinte forma: “O que parecia ser mais um dia de trabalho de urbanização da Prefeitura de Fortaleza era na verdade um mutirão de limpeza formado por cerca de 30 apenados do sistema penitenciário do Ceará.” (CEARÁ, 2020).

Em se tratando da remuneração a ser recebida pelo preso ou egresso, a lei Estadual, em seu art. 7º, entra em concordância com o art. 29 da Lei Federal 7.210/84 que regulamenta como o trabalho deve ser remunerado, e que o salário não poder ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, não estando a relação de emprego sujeita as regras do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Nesse sentido, a remuneração deve atender ao positivado no artigo 29, §1º, que corresponde: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Outra lei Estadual de incentivo ao trabalho do preso ou egresso é a lei 15.854/15, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regimes semiaberto ou aberto, livramento condicional e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará.

Esta lei assegura, em seu artigo primeiro, que empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para realizar obras públicas devem reservar um percentual de vagas para os presos do sistema prisional em livramento condicional, egressos e presos do sistema socioeducativo.

Art. 1º - As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema

socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto nº 5.598 , de 1º de dezembro de 2005 (CEARA, 2015).

A referida lei se diferencia ao determinar que os beneficiados serão contratados de acordo com o disposto na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), como positivado no art. 2º: “[...] os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho e suas posteriores alterações, fazendo *jus* a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.” (CEARÁ, 2015), visto que a LEP determina, em seu artigo 28, §2º que “[...] o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 2016).

Não se pode confundir, porém, o trabalho prestado pelo preso em cumprimento da pena privativa de liberdade, com o regulamentado no art. 46, CP, que se refere ao trabalho prestado a comunidades ou entidades públicas, que conforme o artigo 30 da LEP estabelece, que “[...] as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.” (BRASIL, 1984). O doutrinador Cleber Masson, mesmo se considerando que o condenado não é retirado do convívio social, explica que:

Nada obstante seja uma pena restritiva de direitos, possui indiretamente caráter de privação de liberdade, já que o condenado deve ficar confinado na entidade destinatária dos serviços, durante algumas horas da semana para desempenho das atividades impostas pelo juízo da execução (MASSON, 2015, p. 318).

O trabalho definido pelo referido artigo do Código Penal trata da pena de prestação de serviço, onde o trabalho exercido pelo o condenado é o meio usado para a execução da pena. As tarefas, conforme o §3º, “[...] devem ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.”

Assim, se passará a discorrer sobre as obrigações do Estado para com o preso, de que forma o Estado cearense vem prestando tais assistências devidas aos encarcerados e egressos, e quais as políticas estão sendo adotadas para assegurar ao preso seus direitos determinados em lei.

3 AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ COMO AGENTE RESSOCIALIZADOR

Atualmente, o órgão que cuida da gestão do sistema penitenciário é a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), representada pelo secretário então executivo Luís Mauro Albuquerque Araújo.

A SAP é um órgão da administração direta, criado pelo então governador do Ceará Camilo Santana, por meio da Lei nº 16.710/2018, que tipifica as competências no seu artigo 33. São eles: formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do Sistema de Administração Penitenciária; coordenar e monitorar as alternativas penais; realizar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário; coordenar a assistência em saúde, jurídica e psicossocial, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando a reincidência criminal; coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional; coordenar e executar o monitoramento eletrônico de pessoas em cumprimento de medidas cautelares de restrição de direitos; coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais; executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários; realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais; exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento (CEARÁ, 2018).

Ao se comparar as competências do SAP com os artigos 10 e 11 da Lei de execuções, analisamos que o referido órgão busca atender o cumprimento das assistências a serem prestadas pelo Estado, de caráter obrigatório, como exposto:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se a egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (BRASIL, 2018).

Conforme pensa o doutrinador Adeildo Nunes (2016, p. 38), “[...] a função dessa assistência é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”. Tal pensamento aponta para importância deste trabalho, pois permite o entendimento da

forma como o Estado vem prestando essa assistência e se ela efetivamente está sendo oferecida aos detentos.

3.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL, À SAÚDE, JURÍDICA, RELIGIOSA, SOCIAL E EDUCACIONAL.

Em concordância com o artigo 12 da LEP, o Estado deve fornecer ao preso e ao internado alimentação, vestuário e instalações higiênicas. No entanto, o que se observa é que os familiares têm que levar para os presídios alimentação, material de limpeza e roupas, como explica o autor Adeildo Nunes (2016). Apesar de não prestar todas assistências materiais, atualmente, nos presídios cearenses, a questão de higiene é tratada com grande seriedade pelo atual secretário Mauro Albuquerque.

Conforme dados estatísticos do Sistema Penitenciário cearense, no ano de 2019 foram prestadas assistência médica, psicológica, fisioterapêutica, nutricional, odontológica, dentre outras, nas unidades prisionais, como observa-se no quadro abaixo:

Quadro 1 - atendimentos prestados em presídios no Ceará no ano de 2019.

PROGRAMA SAÚDE BATE À SUA CELA – ANO DE 2019	
Procedimentos de enfermagem	492.651
Atendimentos médicos	76.770
Atendimentos psicológicos	44.718
Atendimentos psiquiátricos	3.208
Atendimentos de nutricionistas	1.759
Medicamentos entregues	787.784
Procedimentos fisioterápicos	1.264
Atendimentos do serviço social	109.834
Procedimentos de terapia ocupacional	4.891
Procedimentos odontológicos	70.000

Fonte: Ceará (2020).

De acordo com o atual cenário de pandemias, o Estado, em cumprimento da função de prestar assistência à saúde dos encarcerados, logo no início do isolamento social instaurado pelo Governador Camilo Santana, esboçou a preocupação da Secretaria em manter os presos informados e protegido acerca do vírus. Para isso, “Informativos sobre a corona vírus, máscaras e álcool gel são distribuídos em unidades prisionais do Ceará” (CEARÁ, 2020).

A assistência jurídica é prestada por meio da Defensoria Pública, que possui a função apresentar esclarecimentos sobre o andamento processual e dúvidas jurídicas dos detentos. Muitos detentos, por não possuírem condições financeiras de contratar serviços

de um advogado particular, dependem dos defensores públicos para que possam ser asseguradas as garantias constitucionais ao direito do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito nacional foi criado o projeto, de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Penitenciária (MJSP), denominado de Força de Cooperação Penitenciária, que tem por finalidade identificar os estabelecimentos prisionais em situações precárias de segurança e assistencialismo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e em parceria com os Governos Estaduais e suas defensorias e a defensoria da União, criaram a ação Defensoria Sem Fronteiras, que visa prestar a assistência jurídica, inicialmente nos presídios considerados mais precários.

Assim, a ação "Defensoria Sem Fronteiras" representa o esforço das Defensorias Públicas do país, bem como dos demais órgãos do sistema de justiça, em desenvolver ações que contribuam para o enfrentamento ao quadro de *superlotação, violência e violação de direitos no sistema prisional* (grifo nosso) e tem por objetivo a conjugação de esforços dos pactuantes a fim de promover ações de força tarefa da Defensoria Pública, para atuar nos Estados da Federação, visando promover o atendimento concentrado de pessoas presas em caráter definitivo ou provisório em Unidades Federativas específicas, adotando as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a garantia de seus direitos." (BRASIL, 2020).

No Ceará, a referida ação atuou no ano de 2018, nos presídios considerados precários (Unidade Prisional e Centro de Triagem e Observação Criminológica Desembargador Francisco Adalberto Oliveira Barros Leal - UPCT Caucaia, Casa de privação provisória de liberdade - CPPL I, CPPL II, CPPL III, CPPL IV, Centro de Execução Penal e Integração Social - CEPIS e Centro de triagem e observação criminológica - CTOC), localizados na região metropolitana de Fortaleza, sendo analisados um total de 9.395 custodiados.

Quadro 2 - Defensoria sem fronteiras 2018.

Local	Período	Atendimentos	Processos analisados
RO	24/01/2018 a 07/02/2018	3.142	(4.401 processos)
CE	Junho de 2018	-	(19.731 processos)
AP	09/09/2018 a 22/09/2018	2.969	(5.873 processos)

Fonte: Brasil (2020).

Como um grande avanço no quesito da assistência jurídica, em novembro de 2019, houve a inauguração de núcleos da Defensoria Pública do Estado do Ceará para prestar

assistência jurídica integral e gratuita à população carcerária e seus familiares, como previsto no artigo 16, §3º da LEP.

Foi inaugurada nesta terça-feira (5) a sede exclusiva da Defensoria Pública do Ceará para dois importantes núcleos de assistência jurídica à população carcerária. Esse local será dedicado aos Núcleos de Assistência ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência (Nuapp) e o da Defensoria Pública Especializado em Execuções Penais (Nudep)” (CEARÁ, 2019).

No que se refere a assistência religiosa, entende-se como sendo, atualmente, de grande importância, e um dos principais meios de ressocialização dos encarcerados. De acordo com Fernando Parente, a religião, de acordo com o filósofo Emile Durkheim, onde para ele, “[...] é um sistema solidário de crenças seguintes e de práticas relativas a coisas sagradas, ou seja, separadas, proibidas; crenças e práticas que unem na mesma comunidade moral, chamada igreja, todos os que a ela aderem.” (PARENTE, 2018, p. 41).

No Brasil, a assistência religiosa é assegurada pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso VII, que assegura o direito de prestação religiosa dentro dos presídios. Importante acrescentar o tratado realizado internacionalmente no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, em que foi aprovado pela Organização das Nações Unidas - ONU, ao qual o Brasil signatário, é tratado em seu artigo 41 o seguinte:

- 1) Se o estabelecimento reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.
- 2) O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais, em particular aos reclusos da sua religião.
- 3) O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser respeitada (ONU, 1955).

Identificando a importância dessa assistência, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou o Projeto de Lei que alterou o art. 4º da Lei Estadual 15.718/14, que será comentada adiante quanto for tratada Assistência Educacional, incluindo a leitura de livros religiosos no projeto “Remissão pela leitura” nos estabelecimentos prisionais, no curso da execução da pena, devendo o preso elaborar um relatório ou uma resenha sobre a obra literária.

Quando o assunto é ressocializar, entende-se que a assistência social é uma das assistências que possui como um dos principais objetivos devolver o cidadão encarcerado em condições de regressar ao convívio em sociedade sem delinquir, como podemos verificar nos artigos 22 e 23 da LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

O serviço social deve estar presente em todas as unidades prisionais, visto que fica a cargo do assistente social o contato direto e pessoal com o preso, devendo alcançar também os seus familiares e até mesmo a pessoa da vítima, de acordo com o entendimento de Adeildo Nunes (2016, p.55), possuindo a responsabilidade de relatar aos diretores das unidades prisionais possíveis problemas e dificuldades, para que sejam solucionados ou minimizados (NUNES, 2016, p. 54).

Outro fator formador de valores sociais é a educação. A Constituição de 1988 institui, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo reforçado na esfera federal pela a lei de execução penal.

A lei Estadual 15.718/14 institui o projeto de remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Ceará, compreendendo uma forma que o Governo do Estado do Ceara de incentivar a leitura pelos presos ingressantes do sistema penitenciário.

O projeto regulamentado pela referida lei trata da diminuição dos dias de pena por meio da leitura de livros científicos, filosóficos, literários, clássicos e, como mencionado anteriormente, os livros religiosos, que foram incluídos no rol. De acordo com o artigo 8º da lei estadual, a remissão pela leitura é paritária com a constituída pelo trabalho, podendo inclusive serem cumuladas, se compatíveis.

Art. 8 - A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art. 10 - O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 11 - Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher por mês, somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para apresentar ao final desse período o relatório de leitura ou resenha (CEARÁ, 2014).

Para que a leitura tenha fins de remissão, é preciso que o encarcerado produza um relatório de leitura ou resenha, em acordo com o grau de escolaridade de cada interno, de maneira individual e presencial, em um local adequado, sendo preciso que alcance uma nota igual ou superior a 6,0, que será avaliado pelos profissionais da Secretaria de Educação (SEDUC), conforme os requisitos postos na referida lei estadual.

Como forma de incentivar a formação profissional dos internos, o Governo do Estado do Ceará, em 2019, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por meio do “Projeto Sou Capaz”, proporcionou a qualificação profissional de internos distribuídos em 14 unidades prisionais do Estado Cearense, com cursos de diversas áreas, contando com 60 a 220/horas aulas (CEARÁ, 2019).

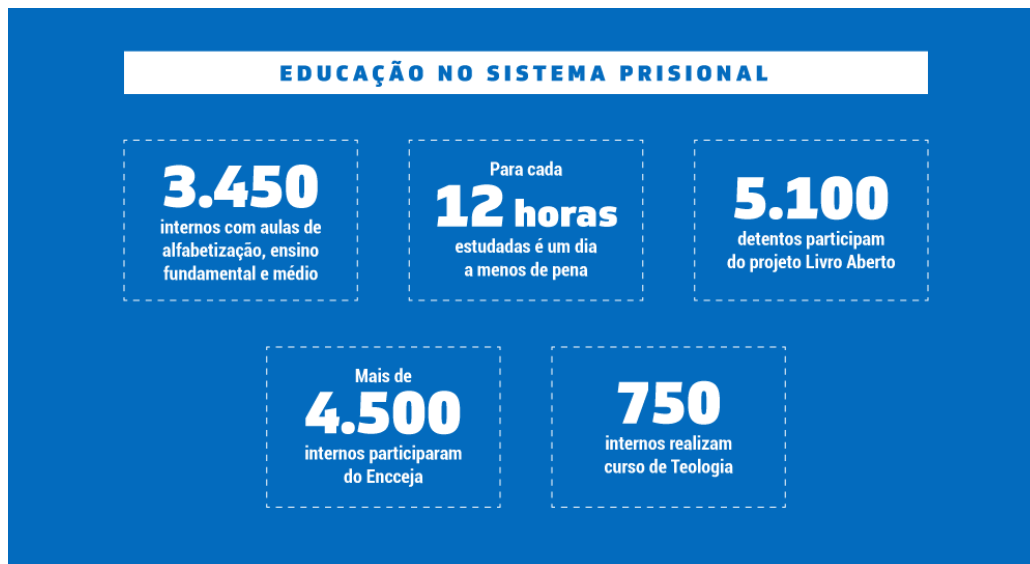
O projeto tem como objetivo a reinserção de pessoas privadas de liberdade na sociedade por meio da qualificação profissional com a oferta de vagas em cursos nas modalidades de Iniciação Profissional e Qualificação Profissional em diversos segmentos tecnológicos. Os cursos ofertados são: Aplicação De Revestimento Cerâmico - 60h, Construção De Paredes E Forro Com Bloco De Gesso - 80h, Corte E Costura em Tecido Plano - 100h, Fabricação De Móveis De Madeira - 120h, Instalação E Manutenção De Ar Condicionado Split Hi Wall - 80h, Instalação Elétrica Predial - 80h, Instalação Hidráulica - 100h, Manutenção De Computadores - 120h, Manutenção De Edificações - 120h, Mecânica De Ciclo Otto - 80h, Mecânica De Motocicleta - 100h, Serralheiro De Metais Ferrosos - 160h, Técnicas De Pintura De Obras - 60h, Costureiro Industrial Do Vestuário - 220h, Eletricista Instalador Residencial - 160h, Instalador Hidráulico - 160h e Mecânico De Motor e Câmbio - Álcool E Gasolina - 160h (SENAI, 2019).

A realização de aulas preparatórias para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM dentro das unidades prisionais, em uma parceria da SAP e a SEDUC, como forma de proporcionar aos internos do sistema prisional oportunidade de ingressar nas universidades públicas.

Os aulões preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade foram iniciadas no sistema penitenciário do Ceará. 1.990 detentos estão inscritos para a edição 2019 da avaliação, sendo destes, 1.690 apenados da Região Metropolitana de Fortaleza e 300 do interior do Estado. Em 2018 foram 1.134 detentos inscritos (CEARÁ, 2019).

No âmbito educacional, o governo do Ceará fez avanços importantes no decorrer do último ano, como se pode verificar na figura abaixo:

Figura 1 - Educação no sistema prisional.



Fonte: Ceará (2019).

Analisadas algumas iniciativas do Governo do Estado do Ceará para o cumprimento de suas obrigações com a população carcerária, se verifica como a sociedade pode estar auxiliando o poder estatal na difícil tarefa de ressocializar os encarcerados.

4 O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E EGRESSO

Ao se verificar o contexto social atual, se percebe que a sociedade livre não possui a consciência de que também possui responsabilidade no caráter ressocializador da pena. Em vista disso, fez-se importante abordar as formas que a sociedade pode vir a somar com o Estado na árdua tarefa de ressocializar as pessoas encarceradas.

Percebendo a diferença que a atuação social pode influenciar na percepção de comportamento dos presos, o legislador da LEP positivou no item 4 que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”. No entanto, essa cooperação, na prática, não é efetiva, tendo em vista o desinteresse social, governamental e judiciário.

O artigo, citado anteriormente, deixa evidenciada a importância da participação social na execução penal, regulamentando a criação dos conselhos da comunidade e dos patronatos públicos e privados, que são meios de participação da sociedade.

Os Conselhos de comunidade são criados pelo juiz da execução penal, conforme o art. 66, inciso IX da lei de execuções, devendo existir em todos os locais onde haja um presídio ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico penal em funcionamento, sendo suas atribuições arroladas no artigo 81 da LEP:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - Entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Os Conselhos, conforme o pensamento de Adeildo Nunes (2016, p. 1910), atuam como representantes da sociedade na execução penal, tendo como uma de suas funções apresentar relatórios ao Juiz da execução, apresentando problemas e possíveis soluções relacionados a situação carcerária, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas Constitucionais e das leis relacionadas a execução para que se torne mais eficiente.

De acordo com dados da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará, em 2015, havia em funcionamento 85 conselhos de comunidade em funcionamento, estando distribuídos pela capital e região metropolitana, e 74 distribuídos pelo interior (CEARÁ, 2015). Mais recentemente, a Juíza da 2ª vara criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE criou, por meio da portaria 01/2020, conselho de comunidade na referida localidade, tendo a publicação feita no Diário da Justiça do Estado do Ceará (DJCE), do dia 19 de fevereiro de 2020 (CEARÁ, 2020).

Os Patronatos são órgãos da execução penal que se destinam a prestar assistência aos albergados e aos egressos, conforme redação do art. 78, da LEP. Os patronatos privados são constituídos por meio de registro do seu estatuto social perante o cartório competente, não podendo ter fins lucrativos, sendo equiparados a órgão da execução penal. Atuam em todos os estabelecimentos prisionais do local em que foi criado, já os públicos devem ser criados mediante lei, pois trata-se de órgão público. Além disso, possuem a função de:

Art. 79 - Incumbe também ao Patronato:

I - Orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (BRASIL, 1984).

Legalmente, é plenamente possível a participação social na execução penal, inclusive o Estado tem entendido cada vez mais a importância da atuação da comunidade civil no processo de ressocialização do preso. No entanto, tem-se em nossa sociedade disseminado o preconceito, o que acarreta grandes dificuldade no retorno do preso ao convívio social, como pontuou Fernando Parente (2016, p. 21), ao afirmar que, quando o assunto se volta para a ressocialização, a sociedade, em regra, entende não ter qualquer responsabilidade pela prática delitiva, ou por sua reinserção social, devendo ser dever exclusivo do poder público.

Afirma o referido autor, em sua obra “Ressocialização: você também é responsável”, que quem mais perde com o fechamento de portas da cidadania para os ex-detentos, tanto financeiramente como socialmente, é a própria comunidade, que o verá, de maneira generalizada, retornar ao mundo do crime, por encontrar barreiras sociais, como a existência de um estigma social, que dificulta principalmente na tentativa de reinserção ao mercado de trabalho (PARENTE, 2016, p. 2).

Em concordância com o pensamento do autor supracitado, Isabelle Lucena Lavor, em sua obra que trata sobre a criminologia, afirma que:

[...] Além do fato descrito, a sociedade brasileira estigmatiza o criminoso de forma que este dificilmente consiga voltar a ter um convívio social integrado. A começar da dificuldade de empregar-se, por preconceito ou por repressão social, inimigo qualquer oportunidade diversa para que este não venha mais a delinquir. Tornando-se assim, um ciclo vicioso na qual o indivíduo não consegue mais deixar o mundo do crime. Em diferentes sociedades e épocas, o estigma decorre do estranhamento inicial, o que, conseqüentemente, acarreta percepções equivocada e negativa de determinado sujeito (LAVOR, 2019, p. 21).

Assim, a estigmatização ou rotulação do indivíduo causa uma marginalização social do indivíduo, que ao não se sentir parte do meio social, se volta para o comportamento criminoso, como maneira de expressar sua revolta contra o sistema então existente, e ser inserido em um grupo social, como explica Isabelle Lucena Lavor:

Em uma sociedade desigual, onde faltam oportunidades, com educação dessa defasada e encontra pop, existem pessoas ostentando riqueza vivo dificilmente chegaremos em uma sociedade livre de desvio, posto que sempre existirão aqueles que se sentem injustiçados se excluídos pelo corpo social, que

ocasionará o comportamento criminoso como forma de revolta ao sistema (LAVOR, 2019, p. 21).

Como explica o sociólogo Erving Goffman (1963, p. 4), o termo estigma refere-se “[...] a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena.” Para o autor, existem três tipos de estigmas diferentes, tais como: deficiências físicas, característica ou desvios de comportamentos e os relacionados a raça, nação e religião. De acordo com as palavras do referido autor, os três tipos possuem uma semelhança sociológica:

[...] encontram-se as mesmas características sociológicas: o indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que se pode impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus (GOFFMAN, 1963, p. 7).

Primeiramente, será comentado o estigma racial, visto que se torna relevante entender o motivo de grande parte da população carcerária cearense identificar-se como composta por negros. O Brasil possui 55,4% do total da população de etnia preta ou parda. No Ceará, esse percentual é de 71%, de acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, realizado em 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Tratando-se da população carcerária brasileira, 63,6% são considerados pretos ou pardos. No estado cearense, a realidade não é diferente, contando com um percentual de 66,73% de presos que se consideram pretos e pardos.

[...] indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional” (INFOPEN, 2017).

O que nos leva a refletir em como o enraizamento do preconceito racial ainda nos tempo atuais, ocorre de maneira incisiva no meio social, que possui uma perspectiva negativa e racista com relação as pessoas negras, que apesar de todo sofrimento relatado na história escravocrata brasileira, parece ainda hoje sofrer os reflexos de uma sociedade fortemente estigmatizada, que julga a capacidade do indivíduo pela cor da pele, criando barreiras que dificultam seu ingresso no mercado de trabalho, conseqüentemente, causando a sua marginalização social.

Assim, após cometerem o ato criminoso e cumprirem a pena estabelecida pelo Estado, ao tentarem regressar ao convívio social, acabam sofrendo outra estigmatização social, sendo estigmatizados não apenas pela raça como também pelo desvio de comportamento socialmente aceito. Tendo em vista estar-se tratando de indivíduos que,

em determinado momento de sua vida, praticaram um ato reprovável aos olhos da sociedade, que tem seus costumes, regra e estereótipos padronizados, qualquer indivíduo que não se adeque aos padrões impostos é excluído do seu meio de convívio, que se pode entender, para a pessoa estigmatizada, uma outra forma de sanção imputada pelo mesmo ato/fato criminoso praticado.

O preconceito social, destaque-se, é citado por muitos detentos como é a maior limitação de suas vidas e expressão fato de que o apenado, a sair da prisão, carrega o estigma de ex-detento, de pessoa desacreditada, fato este que dificulta a sua inserção na vida profissional, familiar e social, além de fazer do trabalho a maior e, às vezes insuperável, barreira na vida pós-cárcere (PARENTE, 2016, p. 14).

Deve-se, como sociedade, entender que a conduta do agente regresso da lei penal é punível, com sanção prevista pelo Decreto-Lei N. 2.848/40, que institui o Código Penal Brasileiro (CP), sendo a pena imposta pelo Estado, representado pelo Juiz da vara Criminal. Porém, a sociedade impõe a sua punição, no momento em que o preso regressa a liberdade, imputando ao indivíduo outro tipo de sanção pelo mesmo ato praticado, causando o que chamaremos de *bis in idem* social, pois usando de analogia com o termo jurídico *bis in idem*, que significa condenar o réu duas vezes pela mesma infração cometida, não sendo possível sua ocorrência no âmbito do direito penal. Como coloca Fernando Parente:

[...] Condenação perpetua aqui, ressalte-se, não é a pena de prisão perpetua, mas sim a perpetuação da pena pela sociedade ao não aceitar ou não acolher o criminoso que regressa ao seu meio- essa de caráter muito mais gravoso do que privação de liberdade. E, com efeito, se a pena tem pôr fim a reabilitação, querê-la eterna, por uma falta não eterna, é negar-lhe toda razão de ser (PARENTE, 2016, p. 92).

Em acordo com o pensamento do autor, entende-se que o ato criminoso é um problema social (PARENTE, 2016, p. 93), que precisa ser resolvido ou pelo menos amenizado com políticas públicas criadas pelo Estado. No entanto, o agente infrator não pode ser tratado com o mesmo repúdio, devendo ser amparado não apenas pelo Estado, mas socialmente, devendo o seu regresso ocorrer de maneira gradual e progressiva, algo que não é possível ocorrer atualmente, devido a inércia do governo em criar Casas de Albergarias e Colônias agrícolas, para que se possa colocar em prática os sistemas prisionais semiaberto e aberto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o Estado do Ceará precisa mudar suas políticas públicas no que se refere ao sistema prisional, como a sociedade também precisa mudar sua forma de tratar e acolher os presos e egressos. Por conta disso, a presente pesquisa mostra-se importante para que a sociedade em geral venha compreender e colaborar com o objetivo principal do sistema penitenciário, que é o de ressocializar o encarcerado, e o que deve ser mudado quanto sociedade para que o egresso não se sinta excluído, mas uma parte importante no convívio social.

Observa-se que a sociedade possui um importante papel, podendo atuar de maneira direta, auxiliando os detentos, albergados e egressos no retorno gradual, juntamente com o apoio Estatal, com a criação de estabelecimentos, onde possa haver a progressão de regime para os sistemas semiaberto e aberto, visto que atualmente não é possível, já que o preso sai do fechado e vai para uma situação análoga de livramento condicional, visto que o Estado não possui estrutura destinada para os sistemas intermediários de cumprimento de pena.

Nota-se que a lei de Execução Penal, apesar de anterior à Constituição Federal de 1988, garante à população carcerária uma proteção ampla de seus direitos e deveres enquanto ingresso no sistema prisional, garantindo ao preso oportunidades de trabalho e desenvolvimento educacional, devendo ser obrigatoriamente disponibilizadas pelo Estado.

O governo do Estado do Ceará, apesar de ter feito avanços legais com relação ao assistencialismo prisional, ainda é omissos em muitos aspectos, inclusive na prestação de assistência material, já que, como se esclareceu anteriormente, essa assistência é prestada pelos familiares.

Analisando o comportamento social, percebe-se que a visão estigmatizada racista e comportamental acarreta para si grandes prejuízos sociais e financeiros, visto que os gastos com a manutenção são custeados pela própria sociedade, que em regra não tem a consciência de que possui responsabilidades com o caráter ressocializador.

A pesquisa partiu da hipótese que na Lei 7.210, de julho de 1984, conhecida como lei de execuções penais (LEP), o Estado deve promover ao preso e ao egresso assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, como também normas que regulam o trabalho, tanto no âmbito interno como no externo, sendo esse último um dos principais aliados a ressocialização dos encarcerados.

Uma das principais maneiras de ressocialização é o trabalho. Portanto, cabe à sociedade abrir o mercado de trabalho para os ex-presidiários, visto que o preconceito existente impossibilita a contratação de um cidadão com antecedentes criminais.

Como forma de conscientizar a sociedade civil e os órgãos público, buscando minimizar os efeitos dos estigmas sociais, desde 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o programa “Começar de Novo”, com o objetivo de promover a cidadania e reduzir a reincidência de crimes, o que reforça a ideia de que é preciso haver uma mudança na forma de pensar da sociedade, que em vez de excluir, deveria acolher e facilitar a reintegração social.

Assim, torna-se necessário um maior incentivo governamental, com a criação dos patronatos e conselhos de comunidade no auxílio ao sistema executivo, dando maior força a esses órgãos, por meio de leis e incentivos financeiros, como também ações de integração social do preso com a sociedade civil dentro e fora do ambiente prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Assistência social, jurídica e religiosa**. Brasília, DF: DEPEN, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/assistencia-social-juridica-e-religiosa>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. **Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014**. Institui o projeto de remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Ceará. Fortaleza: Governo do Estado, 2014. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4948-lei-n-15-718-de-26-12-14-d-o-06-01-15>. Acesso em: 10 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. **Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303984>. Acesso em: 10 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Casa Civil. **Informativos sobre o coronavírus, máscaras e álcool gel são distribuídos em unidades prisionais do Ceará**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/03/16/informativos-sobre-o-coronavirus-sao-distribuidos-em-unidades-prisionais-do-ceara/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Casa Civil. **Internos do sistema prisional realizam reforma de praça em Conjunto Habitacional**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/01/29/internos-do-sistema-prisional-realizam-reforma-de-praca-do-conjunto-habitacional-maria-tomasia/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Casa Civil. **Livros religiosos poderão ser usados na remição de pena**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2020. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/01/02/livros-religiosos-poderao-ser-usados-na-remicao-de-pena/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Casa Civil. **4 mil internos são certificados em cursos do Senai em unidade prisional do Ceará**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2019. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2019/12/16/4-mil-internos-sao-certificados-em-cursos-do-senai-em-unidade-prisional-do-ceara/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Casa Civil. **22 unidades prisionais do Ceará realizam aulas preparatórias para o ENEM PPL 2019**. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2019. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2019/11/26/22-unidades-prisionais-do-ceara-realizam-aulas-preparatorias-para-o-enem-ppl-2019/>. Acesso em: 15 maio. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. São Paulo: Sabotagem, 1963. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminologia crítica e sistema punitivo**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Forenses, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Subcomitê de Prevenção à Tortura. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. Comitê sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres. **Relatório do grave cenário de violações de direitos humanos das pessoas encarceradas no estado do Ceará**. Genebra: ONU, 1955. Disponível em: <http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Informe-ONU-prisional-Ceara%CC%81-2019.2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PARENTE, Fernando. **Ressocialização: você também é responsável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. **SENAI Ceará inicia novas turmas do Projeto Sou Capaz**. Disponível em: <https://www.senai-ce.org.br/fiec-noticias/125574/senai-ceara-inicia-novas-turmas-do-projeto-sou-capaz>. Fortaleza: SENAI, 2019. Acesso em: 15 maio. 2020.